



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010661-66.2023.5.15.0009**

**Relator: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/09/2023**

**Valor da causa: R\$ 122.729,09**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MYLENA AGHATA MONT ALVERNE SILVA

**ADVOGADO:** ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES

**RECORRIDO:** KALUNGA SA

**ADVOGADO:** BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ  
**ATOrd 0010661-66.2023.5.15.0009**  
AUTOR: MYLENA AGHATA MONT ALVERNE SILVA  
RÉU: KALUNGA SA

## SENTENÇA

**MYLENA AGHATA MONT ALVERNE SILVA** ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de **KALUNGA S/A**, postulando rescisão indireta do contrato de trabalho, verbas rescisórias, FGTS, indenização pela garantia de emprego, indenização por danos morais por assédio moral, seguro desemprego, restituição de dias descontados indevidamente, os benefícios da Justiça gratuita e honorários advocatícios.

À causa, atribuiu o valor de R\$ 122.729,09.

Defesa escrita apresentada pela reclamada, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela reclamante.

Na audiência designada, presentes as partes, foi dispensada a leitura da inicial e rejeitada a conciliação.

A instrução processual foi encerrada sem outras provas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

**Declaro prescritas** as pretensões condenatórias anteriores a 24/5 /2018, **extinguindo** o processo em relação a elas com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), inclusive as parcelas do FGTS (ARE nº 709212, rel. Min. Gilmar Mendes).

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. INDENIZAÇÃO PELA GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL. SEGURO DESEMPREGO. RESTITUIÇÃO DE DIAS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.**

Relata a autora que é vítima de assédio moral por parte de seus superiores em razão de “perseguição” durante o período gestacional, impedindo o consumo de água e proibindo de sentar-se, causando danos psicológicos em razão do rigor excessivo. Assim, entende que o empregador descumpriu seu dever de propiciar um local respeitoso e salubre, incidindo nas circunstâncias legais previstas nas alíneas “b” e “d” do art. 483 da CLT.

A reclamada, em contestação, nega todos os fatos.

Na espécie, o ônus da prova é da autora, porquanto se trata de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Na audiência de instrução, a autora não produziu qualquer prova em seu favor, especialmente porque não trouxe testemunhas para serem ouvidas.

Assim, **julgo improcedentes** os pedidos em epígrafe.

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

**Defiro** à reclamante os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, porquanto percebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos termos do art. 791-A da CLT e do art. 85, §1º do CPC/2015, **condeno** a reclamante a pagar 5% de honorários advocatícios sobre o valor da causa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5677, nos limites da petição inicial, declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suporta a despesas” então contida no art. 791-A, §4º da CLT, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 791-A.

(...)

§4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Deste modo, suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais destes autos.

Ante o exposto, **DECLARO prescritas** as pretensões condenatórias anteriores a 24/5/2018, **extinguindo** o processo em relação a elas com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), inclusive as parcelas do FGTS (ARE nº 709212, rel. Min. Gilmar Mendes); e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por MYLENA AGHATA MONT ALVERNE SILVA em desfavor de KALUNGA S/A.

**DEFIRO** à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

**CONDENO** a reclamante a pagar R\$ 6.136,45 a título de honorários advocatícios.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 2.454,58, considerando o valor da causa, isenta na forma da lei.

Informo às partes que eventual oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de promover a reanálise de fatos e provas e, ainda, que não se verificar omissão, contradição ou obscuridade ensejará a aplicação da multa prevista no art. 793-B, IV, da CLT, bem como, se for o caso, de multa por litigância de má-fé.

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

TAUBATE/SP, 27 de julho de 2023.

**GOTHARDO RODRIGUES BACKX VAN BUGGENHOUT**

Juiz do Trabalho Substituto

